

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2009**

**(Do Sr. Fernando Chiarelli)**

Altera a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, a fim de estabelecer a possibilidade de inversão do ônus da prova e tipificar ilícitos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, a fim de estabelecer a possibilidade de inversão do ônus da prova e tipificar ilícitos penais.

Art. 2.º. O art. 6.º da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6.º .....

*§ 1º. No processo judicial que apura a improbidade administrativa, o juiz autorizará a inversão do ônus da prova toda vez que surgirem indícios de enriquecimento ilícito por parte da autoridade, agente público, servidor ou terceiro.*

*§ 2º. A inversão do ônus da prova poderá ser requerida pelo Ministério Público e pelos demais legitimados na forma desta Lei.*

*§ 3º. Não comprovando o investigado a origem lícita de seus bens, tais serão declarados de origem ilícita e sujeitos ao perdimento em favor da pessoa de direito público apontada como prejudicada com o ato de improbidade administrativa.”*

Art. 3.º. O art. 12 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, fica acrescido dos seguintes parágrafos §§2.º e 3.º, renumerando-se o parágrafo único como §1.º:

“Art. 12. ....

.....

§ 1º. ....

§ 2º. As penas previstas no presente artigo serão aplicadas cumulativamente, com gradação na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Para a aplicação das sanções civis previstas nesta Lei, não será exigida a comprovação de dolo ou culpa da autoridade, agente, autoridade ou terceiro.”

Art. 4.º. A Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F:

#### “CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Penais

Art. 18-A. Constitui crime a prática de qualquer das condutas previstas nos incisos do art. 9.º desta Lei:

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a conduta for culposa, a pena será de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 18-B. Constitui crime a prática de qualquer das condutas previstas nos incisos do artigo 10 desta Lei:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a conduta for culposa, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

“Art. 18-C. Constitui crime a prática de qualquer das condutas previstas no caput ou nos incisos do artigo 11 desta Lei:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a conduta for culposa, a pena será de reclusão de 1 (um) a 2 (dois anos), e multa.”

“Art. 18-D. As penas previstas nos arts. 18-A, 18-B e 18-C não se sujeitam à conversão na forma prevista no artigo 44 do Código Penal ou à transação penal disciplinada pela Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

“Art. 18-E. Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos arts. 18-A, 18-B e 18-C, a concessão de livramento condicional, de progressão de regime ou de qualquer outro benefício previsto na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, dependerá da comprovação da efetiva reparação do dano causado à Fazenda Pública.”

“Art. 18-F. Ao receber a denúncia por crime previsto neste Capítulo, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a

conveniência de afastamento da autoridade, agente ou servidor público, do cargo, função ou emprego ocupado na administração, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou pessoas jurídicas que receberam subvenções ou qualquer outro tipo de recursos público.”

Art. 5.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme é cediço, a Lei n.º 8429/92 se transformou, nos últimos tempos, no mais efetivo instrumento de combate à corrupção e às outras formas de improbidade administrativa.

Todavia, a experiência da aplicação deste importante diploma legal tem revelado algumas deficiências, e em relação às quais os homens de bem deste grande País clamam por aperfeiçoamento.

Propõe-se, em primeiro lugar a inclusão de três parágrafos no artigo 6.º da lei referida. O primeiro deles possibilita a inversão do ônus da prova contra os acusados de enriquecimento ilícito.

É fato notório ser quase absolutamente impossível apurar a origem do patrimônio do improbo. Dificilmente é possível comprovar a origem dos recursos utilizados no aumento do patrimônio. Assim, a única alternativa para situações deste jaez é autorizar o Juiz a inverter o ônus da prova, impondo ao suspeito o dever de comprovar a origem do seu acervo patrimonial.

O parágrafo segundo proposto autoriza o Ministério Público ou qualquer dos demais legitimados a requerer a inversão do ônus da prova, proibindo que o Juiz adote a medida de ofício.

Como consectário lógico dos dois primeiros parágrafos propostos, o terceiro dispõe que os bens de origem ilícita ou de origem não

comprovados serão perdidos em favor da pessoa jurídica apontada como prejudicada com o ato de improbidade administrativa.

A inserção dos parágrafos segundo e terceiro ao art. 12 visa evitar a prática judicial reiterada de imposição parcial das penas previstas nos incisos do artigo.

Muitas vezes a pena fica restrita à reparação do dano. Em outras palavras, o crime compensa, na medida em que somente quando pilhado, o agente se vê obrigado a simplesmente reparar o dano, sendo que tal reparação nunca chega a ser integral.

O parágrafo terceiro do artigo visa acabar com a eterna discussão a respeito do elemento subjetivo da improbidade administrativa. Para uns, exige-se o dolo, para outros a culpa e, para muitos, basta a demonstração do nexo causal.

A proposta visa evitar os casuísmos contemplando um critério mais rigoroso, que dispensa a existência do elemento subjetivo, admitindo a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva nas hipóteses das graves violações previstas na lei.

Com a inclusão dos artigos 18-A, 18-B e 18-C, a proposta objetiva a transformação em crimes de todas as condutas previstas nos artigos 9.º, 10 e 11 como atos de improbidade administrativa.

Objetiva-se, com a criminalização dos atos de improbidade administrativa desencorajar tais condutas, que são absolutamente lesivas a toda comunidade.

As penas propostas para as novas figuras penais propostas são medianas e compatíveis com a gravidade das condutas.

Através do artigo 18-D proposto, é vedada a conversão das penas previstas em restritivas de direito. Obviamente que não seria razoável permitir que infrações tão graves sejam punidas com cestas básicas e outras penas alternativas da mesma natureza.

Quanto ao artigo 18-E da proposta, ele condiciona a concessão de qualquer benefício ao condenado à comprovação da efetiva reparação do dano causado. Com esse dispositivo, existirá o incentivo para a composição dos prejuízos causados pelo improbo.

Por fim, o artigo 18-F da proposta determina ao Juiz que decida, de forma fundamentada, se é caso de afastamento do agente ou decretação de sua prisão preventiva. Aqui, as medidas coercitivas não são obrigatórias, mas diante da gravidade das infrações o Juiz, quando do recebimento da denúncia deve decidir, de forma motivada, sobre elas.

A aprovação do presente projeto de lei poderá marcar uma nova era de combate à corrupção e a improbidade administrativa em nosso País, motivo pelo qual conclamo meus nobres pares a apoiá-la.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2009.

Deputado FERNANDO CHIARELLI